



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 404-87.2016.6.19.0152 – CLASSE 32 – BELFORD ROXO – RIO DE
JANEIRO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Embargante: Coligação Unidos para Mudar Belford Roxo

Advogados: Angela Cignachi Baeta Neves – OAB: 18730/DF e outros

Embargado: Deodalto José Ferreira

Advogados: Marilda de Paula Silveira – OAB: 33954/DF e outros

Embargado: Sérgio Lins da Silva

Advogados: Michel Saliba Oliveira – OAB: 24694/DF e outros

Embargadas: Coligação A Verdadeira Mudança e outra

Advogados: Thiago Ferreira Batista – OAB: 152647/RJ e outro

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. SEGUNDO TURNO. CANDIDATO NÃO ELEITO. ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. INCIDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE.

– Consideram-se prejudicados os embargos de declaração que visam dar efeito modificativo ao acórdão deste Tribunal que deferiu o registro de candidatura do recorrente quando se verifica que ele, ao disputar o segundo turno das eleições, não logrou êxito.

Embargos de declaração prejudicados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de novembro de 2016.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, a Coligação Unidos para Mudar Belford Roxo opôs embargos de declaração (fls. 411-423) contra o acórdão deste Tribunal Superior que, por maioria, deu provimento aos recursos especiais interpostos por Deodalto José Ferreira, pela Coligação A Verdadeira Mudança (fls. 262-273) e por Sérgio Lins da Silva (fls. 276-290), para reformar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e deferir o pedido de registro de Deodalto José Ferreira ao cargo de prefeito do Município de Belford Roxo/RJ, afastando a incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar 64/90.

Eis a ementa do acórdão embargado (fls. 362-367):

ELEIÇÕES 2016. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA J. LEI COMPLEMENTAR 64/90, ARTIGO 1º, INCISO I. CONDENAÇÃO. CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. MULTA. CANDIDATO. CASSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO.

1. Nos termos do art. 1º, I, j, da Lei Complementar 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo "os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição".

2. Tanto a doutrina (José Jairo Gomes, *Direito Eleitoral*, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 239; Rodrigo Lopes Zilio, *Direito Eleitoral*, 5ª ed., Porto Alegre: Verbo jurídico, 2016, p. 245; Joel J. Cândido, *Direito Eleitoral Brasileiro*, 16ª ed., São Paulo: Edipro, 2016, p. 135) quanto a jurisprudência reconhecem que, no caso de condutas vedadas, a inelegibilidade somente se caracteriza quando há cassação do registro ou do diploma (AgR-REspe 160-76, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 25.10.2012; AgR-REspe 230-34, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.10.2012; AgR-RO 903-56, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 22.10.2014; AgR-AI 150-17, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 28.4.2015; AgR-RO 4132-37, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 30.6.2015).

3. Há precedente específico deste Tribunal, invocado pelo recorrente em todas as fases do processo, no sentido de que a inelegibilidade da alínea j não fica caracterizada em relação a quem somente foi penalizado com multa, ainda que, no mesmo processo,

os candidatos beneficiados tenham tido o seu registro cassado pela prática de conduta vedada (AgR-RO 2921-12, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 27.11.2014).

4. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro se afastou do entendimento adotado por este Tribunal em eleição pretérita, sob os argumentos de que os fatos contidos na representação seriam graves e de que a jurisprudência oscila.

5. No caso, o recorrente foi condenado à sanção de multa pela prática de conduta vedada perpetrada nas Eleições de 2010 em favor do seu irmão, que teve o diploma de suplente de deputado estadual cassado, por decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, confirmada pelo plenário desta Corte no julgamento de agravo regimental.

6. Diante do precedente específico, que foi expressamente desconsiderado pela Corte Regional, o recurso especial deve ser provido, para deferir o registro de candidatura do recorrente, em face do princípio da segurança jurídica e da confiança.

7. Os fundamentos adotados no sentido de empolgar a gravidade dos fatos considerados no título condenatório não se sustentam, pois tal análise não deve ser feita no processo de registro de candidatura. As inelegibilidades, como regras que restringem direitos, devem ser examinadas de forma objetiva e restrita, cabendo, apenas, verificar, para efeito da sua incidência, se os seus requisitos estão preenchidos no título condenatório.

8. Na linha do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, "em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de Jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior" (RE 637.485/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 20.5.2013).

9. Em observância à necessidade de sinalizar a alteração da jurisprudência para os pleitos futuros, cabe tecer, a título de obiter dictum, algumas considerações sobre o tema em análise, a fim de apontar, desde já, a necessidade de reexame da jurisprudência mencionada.

10. Além da referência genérica à condenação por corrupção, a inelegibilidade do art. 1º, I, j, da LC 64/90 contempla três espécies específicas de condenação: (i) captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A); (ii) doação, captação ou gastos ilícitos de recursos públicos em campanhas eleitorais (Lei 9.504/97, art. 30-A) e (iii) condutas vedadas aos agentes públicos (Lei 9.504/97, arts. 73, 74 e 77).

11. É correta a diferenciação de situações tratada no precedente apontado (AgR-RO 2921-12).

12. Consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal, na hipótese de captação ilícita de sufrágio, somente o candidato que praticou a compra de voto ou a ela anuiu tem legitimidade para compor o polo passivo da representação (RO 6929-66, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 30.5.2014; RO 1800-81, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 30.4.2014; REspe 39364-58, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 3.2.2014; REspe 19.566, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26.4.2002; RP 3-73, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.8.2005), e, “uma vez reconhecida a captação ilícita de sufrágio, a multa e a cassação do registro ou do diploma são penalidades que se impõem ope legis. Precedentes: AgRg no RO 791/MT, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.8.2005; REspe 21.022/CE, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 7.2.2003; AgRg no REspe 25.878/RO, desta relatoria, DJ de 14.11.2006” (REspe 277-37, rel. Min. José Delgado, DJ de 1.2.2008).

13. Sobre a captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência deste Tribunal se consolidou no sentido de que, “existindo decisão colegiada da Justiça Eleitoral, que assentou a caracterização da infração do art. 41-A da Lei das Eleições, é de se reconhecer a inelegibilidade da alínea j, mesmo em face da peculiaridade do caso concreto, em que foi imposta apenas a sanção pecuniária, devido ao fato de o ora candidato não ter disputado as eleições em que praticou o ilícito e, portanto, não haver registro ou diploma a ser cassado” (AgR-REspe 81-25, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 28.5.2013). “Isto ocorre porquanto, uma vez praticada a conduta de captação ilícita de sufrágio, é inafastável a aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma, não sendo sua imposição objeto de juízo de discricionariedade do julgador. Precedentes” (AgR-RO 979-17, PSESS em 5.10.2010, rel. Min. Aldir Passarinho Junior). No mesmo sentido: RO 1715-30, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 2.9.2010.

14. Por outro lado, nas ações que versam sobre a prática de captação ilícita de gastos para as campanhas eleitorais e conduta vedada aos agentes públicos, a discricionariedade na aplicação das sanções para que o registro ou o diploma do candidato somente possam ser atingidos em situações graves é exigida pela jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido: AgR-RO 2745-56, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 9.11.2012; AgR-REspe 9565164-06, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 9.10.2012; REspe 284-48, rel. Min. Marco Aurélio, red. para o acórdão Min. Nancy Andrighi, DJE de 10.5.2012; RO 4446-96, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 2.5.2012; REspe 450-60, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 22.10.201; AgR-RO 5053-93, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 12.6.2013; RP 2959-86, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 17.11.2010; AgR-RO 5053-93, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 12.6.2013; AgR-RO 8902-35, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 21.8.2012; AgR-REspe 435-80, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 27.10.2014; AgR-REspe 158-88, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 9.11.2015; REspe 547-54, rel. Min. Maria Thereza, DJE de 10.3.2016; AgR-AI 282-34, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 24.2.2016; REspe 530-67, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 2.5.2016.

15. Em razão dessa diferença é que se formou a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a simples aplicação de multa por conduta vedada não gera a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da Lei Complementar 64/90, consoante referido no item 2 desta ementa.

16. Tal entendimento deve ser mantido, o que equivale dizer que a inelegibilidade em tela estará caracterizada quando os fatos apurados na representação levam, em juízo de proporcionalidade, à cassação do registro ou do diploma dos candidatos beneficiados.

17. É necessário rever a jurisprudência desta Corte, para aperfeiçoá-la e enfrentar novamente a situação do agente público que pratica os atos que levam à cassação do diploma ou do registro dos candidatos beneficiados.

18. Cabe distinguir que, em regra, os responsáveis pela prática de condutas vedadas estão sujeitos apenas à aplicação de multa. Ressalvada a hipótese de reeleição, o agente público a quem as regras do art. 73 são direcionadas não poderá ser apenado com a cassação do registro ou do diploma porque ele, em princípio, não pode nem sequer ser candidato, em face da exigência de desincompatibilização prevista no inciso II do art. 1º da Lei Complementar 64/90, que impõe o afastamento prévio de todos os funcionários e servidores públicos que desejarem participar das eleições como candidatos.

19. As hipóteses em que o agente público comete conduta vedada em benefício próprio são raras. Não menos raro, contudo, são os casos em que o agente público, valendo-se da sua função ou do seu cargo, viola os dispositivos do art. 73 da Lei 9.504/97, os quais, de acordo com a definição contida no caput do mencionado dispositivo, têm a presunção legal de "afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais", o que revela o principal vetor das inelegibilidades, que devem ser estabelecidas de acordo com os fatos da vida pregressa e visam a preservar a normalidade e a legitimidade das eleições (CF, art. 14, § 9º).

20. Nessa perspectiva, considerados o desvalor e a gravidade das condutas que são tomadas como base para permitir a cassação do diploma ou do registro dos candidatos beneficiados, não há como reconhecer que a inelegibilidade da alínea j ficaria limitada apenas àqueles que efetivamente sofreram a cassação, sem que os respectivos responsáveis por essa consequência também sofressem os efeitos secundários da condenação, que, ao fim, é imposta em razão dos atos por eles praticados.

21. As condutas vedadas constituem espécies do abuso de autoridade (AgR-RO 7-18, rel. Min. Luiz Calos Madeira, DJ de 17.6.2005). É pacífico, a partir da interpretação do art. 22 da LC 64/90, que "a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, razão pela qual incide somente perante quem efetivamente praticou a conduta" (REspe 843-56, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. para o acórdão, por sucessão, Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 2.9.2016). Daí porque a inelegibilidade que decorre do abuso de poder não atinge o candidato tido como mero beneficiário do abuso (RMS 503-67, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 5.3.2014).



22. A responsabilidade pela prática do ato, portanto, revela-se fator de definição para a incidência da inelegibilidade por abuso de poder. Igual entendimento também deve ser aplicado ao caso das condenações decorrentes das condutas vedadas que implicam a cassação do registro ou do diploma, pois, afinal, a responsabilidade objetiva é de quem pratica o ato.

23. A jurisprudência deste Tribunal – demonstrando que o elemento essencial para a caracterização da inelegibilidade é a responsabilidade pela prática do ato – tem reconhecido a sua não incidência nas hipóteses em que o candidato é cassado como mero beneficiário, sem demonstração de ele ter participado da prática vedada. Nesse sentido são as hipóteses em que o vice é cassado por causa da unicidade da chapa, sem que se tenha identificado sua participação ou anuência na conduta vedada (REspe 334-21, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23.10.2012; REspe 108-53, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 18.10.2012).

24. É necessário, pois, rever a jurisprudência, porquanto a melhor interpretação da regra do art. 1º, I, j, da LC 64/90 é aquela que reconhece a incidência da inelegibilidade a quem praticou os atos que levaram à condenação da conduta vedada quando a gravidade da situação verificada leva à cassação do diploma ou do registro dos candidatos beneficiados. Nessa situação, é até possível que o candidato não venha a ser considerado inelegível se tiver demonstrado, no título condenatório, que não praticou os atos nem anuiu a eles. De outra forma, porém, os responsáveis que representam “os condenados” mencionados no início da alínea j serão sempre inelegíveis se seus atos atingirem gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma ou do registro dos candidatos que foram beneficiados com a conduta vedada.

Recursos especiais providos.

Nos embargos de declaração, a Coligação Unidos para Mudar Belford Roxo alega, em suma, que:

- a) a integração do julgado é relevante para a melhor compreensão a respeito da aplicação do princípio da segurança jurídica;
- b) o presente caso tem o seguinte contexto: i) este Tribunal Superior afirma a necessidade de dar interpretação diversa daquela dada no RO 2921-12; ii) no entanto, em virtude desse precedente, deu provimento ao recurso em face dos princípios da segurança jurídica e da confiança;
- c) o primeiro ponto que evidencia a contradição no acórdão embargado é que a segurança jurídica, cuja premissa é a

confiança, decorre de pronunciamentos pacíficos e consolidados dos tribunais, de forma a consagrar determinada linha de interpretação judicial que incide na eleição em curso;

d) no julgamento do RE 637.485, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, mencionado no acórdão embargado, a aplicação do princípio da segurança jurídica ficou vinculada ao conceito de mudança ou alteração radical de jurisprudência;

e) no referido precedente, o Supremo Tribunal Federal assentou que o entendimento que possibilita a alteração de domicílio eleitoral para concorrer a um mesmo cargo eletivo em município diverso estava pacificado na jurisprudência eleitoral, com todos os pronunciamentos autorizando a candidatura;

f) todos os prefeitos itinerantes, confiantes nos precedentes judiciais, nas consultas formuladas e nas resoluções desta Corte Superior, tiveram deferidos seus registros de candidatura, e, logo após essa fase, o Tribunal Superior Eleitoral alterou radicalmente sua jurisprudência para considerar que não era possível a candidatura, ensejando a propositura de RCED ou AIME;

g) no caso, o Tribunal Superior Eleitoral aplicou o princípio da segurança jurídica em contexto empírico de menor significado e repercussão (um único acórdão), no que se refere à quebra da confiança do jurisdicionado sobre possível mudança de entendimento. Desse modo, o acórdão embargado tornou hipóteses fáticas distintas em iguais;

h) a contradição que se aponta diz respeito à afirmação de que haveria quebra do princípio da confiança com fundamento em alteração de acórdão isolado do TSE, e não em reiterados precedentes desta Corte;

i) o aresto embargado afirma que o entendimento do Supremo Tribunal Federal tem sido adotado pelo Tribunal



Superior Eleitoral, consoante o REspe 843-56, cujo trecho reproduzido se refere à *“revisão da jurisprudência consolidada”*, visto que somente a orientação já pacificada provoca no jurisdicionado a necessária confiança de que o entendimento será mantido;

j) decisão isolada sobre determinada matéria, como na espécie, não é suficiente para configurar dissenso jurisprudencial, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça;

k) ao deixar implícito que o deferimento do registro de candidatura está condicionado a uma única decisão judicial de eleição passada, o aresto embargado torna-se obscuro quando examina reiterados pronunciamentos deste próprio Tribunal que indicam especificidades do processo de registro de candidatura, as quais foram omitidas: i) o deferimento de pedido de registro de candidatura em uma eleição não repercute nas eleições seguintes, ainda que com base nos mesmos fatos; ii) o princípio da segurança jurídica impõe decisões uniformes relativas a um mesmo pleito; e iii) não se cogita coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica;

l) tais precedentes têm enorme relevância para o julgamento, porquanto interferem na convicção do jurisdicionado de que registros deferidos em pleitos anteriores geram natural expectativa de deferimento, mas não garantem o do registro, tal qual ocorreu no presente caso;

m) na linha dos julgados que reconhecem a singularidade do processo de registro, a Res.-TSE 23.478, que dispõe sobre a aplicação do novo Código de Processo Civil, distinguiu os casos que envolvem ou tenham reflexos na inelegibilidade ou no registro de candidatura para fins de não aplicação do instituto dos recursos repetitivos;



- n) este Tribunal omitiu, ainda, questão de especial relevância constatada no julgamento do RO 64-53, quando a inelegibilidade de Deodalto foi afastada, em razão de considerar-se que a matéria seria apreciada como efeito secundário da condenação em eventual processo de registro de candidatura;
- o) no caso em tela, o candidato concorreu por sua conta e risco, ou seja, assumiu o risco de que a expectativa poderia, ou não, se confirmar com o efetivo julgamento do registro;
- p) aponta uma última contradição, constante da parte final do aresto embargado, quando se analisa a necessidade de adotar-se entendimento diferente daquele estabelecido no AgR-RO 2921-12, projetando sua aplicação para as futuras eleições;
- q) *“há ainda um aspecto, referente ao REspe 81-25. Embora com expressa ressalva no acórdão de que são hipóteses distintas, pois refere-se à condenação pelo art. 41-A, em que apenas o candidato seja legitimado passivo, o Tribunal entendeu, nesse precedente, que o autor do ilícito é inelegível pela alínea j, ainda que não tenha registro cassado pela peculiar situação de não ser o candidato”* (fl. 420);
- r) a interpretação de que a incidência da inelegibilidade de quem praticou os atos que levaram à condenação por conduta, com a cassação do registro ou do diploma dos candidatos beneficiados, era notadamente razoável ou, ao menos, presumível, de forma a pôr em dúvida a manutenção do entendimento exposto no AgR-RO 2921-12;
- s) não pode o embargado dizer que não seria previsível o reconhecimento de sua inelegibilidade, visto que foi o autor da conduta vedada que resultou na cassação do diploma do candidato, seu irmão;

- t) como o novo entendimento foi firmado como *obiter dictum* e em virtude de determinado trecho do voto, torna-se obscuro a percepção de se houve provimento com base na alínea *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90 e/ou por dissídio jurisprudencial;
- u) de forma diversa do Ministro Henrique Neves, a Ministra Luciana Lóssio manifestou-se pelo provimento do recurso, com fundamento na alínea *j*, e afastou a aplicação da segurança jurídica ao caso, porquanto não havia jurisprudência consolidada a respeito do tema, mas somente um precedente desta Corte Superior;
- v) não parece possível o provimento do recurso com base no art. 121, § 4º, da Constituição Federal e no art. 176, I, *b*, do Código Eleitoral;
- w) na hipótese de existir apenas um acórdão sobre determinada matéria, não fica configurado o dissenso jurisprudencial (REsp 715.022, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) nem a quebra de confiança;
- x) a fim de afastar qualquer dúvida, o fundamento determinante do provimento do recurso especial deve ser explicitado.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para integralizar o acórdão e, caso a conclusão do julgado se mostre incompatível com a integralização, pugna por que sejam atribuídos efeitos modificativos a fim de desprover os recursos especiais ou para se proceder a novo julgamento dos apelos, desprezando-se, em face das peculiaridades do caso, o princípio da segurança jurídica.

Deodalto José Ferreira apresentou impugnação aos embargos de declaração (fls. 427-436), na qual sustenta, em suma, que:

- a) as contradições apontadas pela embargante não visam afastar a suposta incompatibilidade entre as premissas

adotadas no aresto embargado ou entre estas e a conclusão adotada;

b) no que tange à primeira contradição assinalada, é de se verificar que a embargante dirige seu inconformismo contra a conclusão do acórdão de que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de aplicar a inelegibilidade da alínea *j* apenas ao condenado à cassação do registro ou do diploma, tal qual decidido no AgR-RO 2921-12, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes;

c) o argumento utilizado pela embargante não se adéqua à hipótese de cabimento dos embargos de declaração para suprimir a contradição;

d) *“não há dúvida de que o v. acórdão efetivamente demonstra que a jurisprudência deste c. TSE é sedimentada no sentido de que ‘nas ações que versam sobre a prática de captação ilícita de gastos para as campanhas eleitorais e conduta vedada aos agentes públicos, a discricionariedade na aplicação das sanções para que o registro ou diploma do candidato somente seja atingido em situações graves é exigida pela jurisprudência deste Tribunal’”* (fl. 432);

e) conforme ressaltado pelo relator, *“não se está a sustentar a incidência do princípio da segurança jurídica e da confiança decorrente da existência de um único e isolado julgamento, mas sim decorrente de diversos precedentes no sentido de que a inelegibilidade da alínea ‘j’ só incide quando há cassação de registro – o que formaria a linha geral da jurisprudência”* (fls. 432-433);

f) os embargos de declaração também não merecem ser conhecidos no que se refere à segunda contradição, verificada no *obter dictum*, referente à necessidade de esta Corte Superior reapreciar a questão da inelegibilidade da alínea *j* do

inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90. Da narrativa da embargante, não há indicativo de nenhuma premissa constante do aresto embargado que seria incompatível com a conclusão do julgado no que tange ao reexame da aludida inelegibilidade, capaz de ensejar, nesse aspecto, o conhecimento dos aclaratórios a fim de eliminar contradição interna do julgado;

g) ainda que o aresto embargado tenha, em sede *obter dictum*, apontado a necessidade de este Tribunal Superior reexaminar a causa de inelegibilidade descrita na alínea *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, tal proposição não influenciou no resultado do julgamento, motivo pelo qual não é cabível, nestes autos, esse tipo de debate;

h) não houve omissão no acórdão, uma vez que efetivamente examinou eventual inelegibilidade do embargado advinda da condenação cominada no RO 64-53;

i) mesmo que a decisão tenha sido em sentido contrário ao defendido pela embargante, o acórdão embargado examinou se a condenação teria como efeito secundário a inelegibilidade do embargado;

j) o acórdão embargado não incorreu na alegada obscuridade, tendo em vista que é de fácil compreensão no que se refere às suas premissas e à conclusão do julgamento.

Sérgio Lins da Silva e a Coligação A Verdadeira Mudança não apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração, conforme a certidão de fl. 439.

Por meio do despacho de fl. 441, facutei à coligação embargante que se manifestasse sobre a persistência do seu interesse na apreciação dos declaratórios opostos, tendo em vista que o candidato a prefeito, Deodalto José Ferreira, não se elegeu no pleito majoritário no Município de Belford Roxo/RJ, conforme se verifica no Sistema de Divulgação dos Resultados das Eleições 2016.



A Coligação Unidos para Mudar Belford Roxo manifestou-se, às fls. 445-446, pelo interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, ainda que o candidato embargado não tenha logrado êxito nas eleições, o encerramento do período eleitoral somente ocorre com a diplomação dos eleitos, além do que os embargos de declaração têm natureza integrativa, trazendo consequências na condição jurídica do embargado como segundo colocado no pleito.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão embargado foi publicado em sessão no dia 27.10.2016 (fl. 410), e os embargos de declaração foram opostos em 30.10.2016 (fl. 411) em peça subscrita por advogada devidamente habilitada nos autos (procuração à fl. 342).

De início, destaco que, em consulta ao Sistema de Divulgação dos Resultados das Eleições de 2016, verifica-se que, na votação em segundo turno no Município de Belford Roxo/RJ, o candidato Waguinho obteve 117.352 votos e foi eleito com 56,99% dos votos válidos. Por sua vez, o candidato embargado, Deodalto José Ferreira obteve 88.566 votos (43,01% da respectiva votação), não logrando êxito.

Diante da regra do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral¹ e não tendo o candidato embargado vencido o pleito majoritário no município, não há como reconhecer interesse da coligação embargante, que pretende, afinal, o indeferimento da indigitada candidatura.

¹ *Código Eleitoral*, art. 224, §3º. A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.



Em outras palavras, ainda que a pretensão da embargante viesse a ser acolhida por esta Corte, não haveria resultado prático em tal deliberação, uma vez que a anulação dos votos atribuídos ao embargado não alteraria o resultado da eleição.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à embargante.

Nas razões dos embargos de declaração, a coligação argumenta que houve omissão e contradição quanto à aplicação do princípio da segurança jurídica, bem como obscuridade quanto ao fundamento do acórdão para o provimento do recurso especial.

O primeiro ponto considerado contraditório no acórdão seria que, no julgado do RE 637.485, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a aplicação do princípio da segurança jurídica ficou vinculada “*ao conceito de mudança ou viragem radical da jurisprudência*” (fl. 414). No entanto, no aresto embargado, o aludido princípio foi aplicado “*em contexto empírico de menor significado e repercussão*” (fl. 416) no tocante à quebra de confiança do jurisdicionado sobre possível mudança de entendimento.

A respeito disso, ficou registrado no aresto embargado, após largos debates, que, ainda que se possa ter cautela quanto ao entendimento expresso no precedente apontado em relação à causa de inelegibilidade em exame (AgR-RO 2921-12), a modificação de tal entendimento só poderá atingir pleitos futuros, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgado referente ao RE 637.485.

Como explicitado no julgamento embargado, a doutrina e a jurisprudência deste Tribunal são unânimes no sentido de que a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea *j* do art. 1º, I, da LC 64 somente se caracteriza quando a prática da conduta vedada resulta na cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, não incidindo quando há mera aplicação de multa.

Em precedente específico, arguido desde a primeira instância pelo embargado, este Tribunal também decidiu que esse entendimento se aplica a quem não foi candidato e sofre apenas a sanção de multa.

Nos termos em que decidido pela maioria, tal regra deve ser revista, para que se considere como inelegível quem não foi candidato, quando o candidato é beneficiado. Tal entendimento, contudo, por ensejar alteração do quanto decidido no precedente específico e criar um *distinguishing* que afasta a ampla jurisprudência a respeito do tema, somente pode ser aplicado para as eleições futuras.

Ademais, este Tribunal já assentou que *“os embargos de declaração não se prestam a promover rediscussão da causa, reapreciar fundamentos do acórdão, mas, tão somente, a ajustar e corrigir deficiências do aresto fundadas em um dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral”* (ED-REspe 652-25, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 6.9.2016).

Igualmente não procede a obscuridade alegada pela embargante em relação ao fundamento do aresto que teria levado ao provimento do apelo, se ele se fundou em dissenso jurisprudencial ou se por incidência na alínea *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90. O recurso foi provido diante da ofensa ao mencionado dispositivo, que prevê a respectiva causa de inelegibilidade, de acordo com o dissídio jurisprudencial arguido pelo embargado, diante do precedente específico desta Corte Superior, sem prejuízo de se assentar para eleições futuras a reforma da tese adotada.

Vê-se, então, que as alegações da embargante não dizem respeito à contradição entre os fundamentos do julgado e sua conclusão. Na espécie, ainda que elaborado de forma elegante, há mero inconformismo em relação ao que foi decidido por esta Corte, bem como a tentativa de reforma do julgado, fim para o qual não se prestam os embargos.

Por essas razões, **voto no sentido de julgar prejudicados os embargos de declaração opostos pela Coligação Unidos para Mudar Belford Roxo.**



EXTRATO DA ATA

ED-REspe nº 404-87.2016.6.19.0152/RJ. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Embargante: Coligação Unidos para Mudar Belford Roxo (Advogados: Angela Cignachi Baeta Neves – OAB: 18730/DF e outros). Embargado: Deodalto José Ferreira (Advogados: Marilda de Paula Silveira – OAB: 33954/DF e outros). Embargado: Sérgio Lins da Silva (Advogados: Michel Saliba Oliveira – OAB: 24694/DF e outros). Embargadas: Coligação A Verdadeira Mudança e outra (Advogados: Thiago Ferreira Batista – OAB: 152647/RJ e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 22.11.2016.